



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 07 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.831 - Processo n.º 10711.002870/90-07

Recorrente : BAYER DO BRASIL S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-747


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES,
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO Nº 113.831 - RESOLUÇÃO Nº 301-747
 RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

1g1

R E L A T Ó R I O

A recorrente através da Declaração de Importação (D.I) nº 502.466/89 (fls.4/9), submeteu a despacho simplificado 1.320 Kg do produto ácido K - ácido 8-amino-1-naftol-3,5-dissulfônico, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 018-89/... 057082-8, classificando o produto no código TAB 2922.21.0000, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

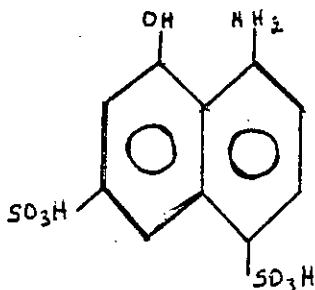
O Laboratório de Análises (LAGANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo nº 4992/89 (fls.10), declarando tratar-se de produto químico orgânico sal monossódico do ácido-8-amino-1-naftol-3,5-dissulfônico.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 2922.29.9900, com alíquotas de 40% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido o crédito tributário apurado.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal (fls.11), foi lavrado o Auto de Infração nº 97/90 (fl.1), para exigir o recolhimento da diferença do I.I. e das multas previstas nos arts.524 e 526, inc.II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Dec.91.030/85, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls.14v.), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.15/23), alegando que:

- a) trata-se da importação do produto Ácido K, cuja fórmula estrutural e molecular é a seguinte:

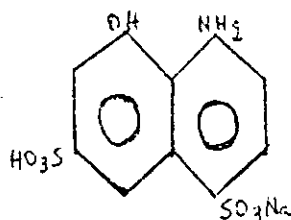


Peso Molecular = 319,3 g/mol

- b) para se obter o Ácido K na forma estabilizada, ele é produzido sob as formas de sal sódico, ou sal potássico, ou ainda, sal de amônia, restando, muitas vezes, do processo de fabricação impurezas que não descaracterizam o produto;
- c) no que se refere à classificação tarifária, mesmo não sendo o produto citado na TAB sob a forma de sal, deve ser classificado no item do seu ácido;
- d) adotando esse procedimento, a autuada classificou o produto no código TAB 2922.21.0000 que compreende os ácidos aminonaftolssulfônicos e seus sais;
- e) é incabível a aplicação da multa do art.524 do R.A. de acordo com o entendimento da própria Receita, nos termos do Parecer Normativo 54/77, uma vez que a mercadoria está corretamente especificada quanto à denominação técnica, nome comercial, etc;
- f) há que considerar, ainda, o Ato Declaratório (Normativo) 29/80, segundo o qual a indicação incorreta do código tarifário pelo importador não enseja a aplicação das referidas penalidades, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;
- g) também é incabível a multa do art.526,II, do R.A. já que a importação foi efetuada com toda a documentação, inclusive G.I.

O GREDA solicitou novos esclarecimentos ao LABANA que atendeu, através da Informação Técnica nº 127/90 (fls.28), declarando que:

- a) não procedem as alegações visto que a fórmula estrutural constante da impugnação não corresponde à do produto objeto de análise, que constitui um sal e não um ácido. Tal fórmula seria;



PM = 341 g/mol

b) no processo de fabricação apresentam-se, realmente, impurezas como sais orgânicos, estruturas orgânicas não convertidas, além de umidade, entre - tanto, a amostra em questão apresentou-se isenta de umidade e com elevado teor de pureza, não procedendo, assim, as alegações.

Na réplica (fls.30/31), a autuante opinou pela manutenção do feito, em parte, argumentando que:

- a) o produto declarado e o efetivamente importado são distintos pois têm fórmulas estrutural e molecular diferentes (Inf.Tecn.127/90);
- b) a amostra analisada apresentou-se com elevado teor de pureza, não se tratando de um intermediário com diversas impurezas de fabricação como alegado;
- c) a classificação tarifária correta do produto é no código 2922.21.0000, com alíquotas de 30% para o I.I. e zero para o I.P.I., uma vez que no citado código também se incluem os aminonaftoldissulfônicos, de acordo com as NESH, Considerações à posição 2922 - letra B - item 1, ficando excluídas do auto a diferença do II e, em consequência, a multa do art.524 do R.A.;
- d) não se aplicam ao caso o AD(N) CST 29/80 e PN-CST 54/77 por falta de exatidão na descrição do produto nos documentos de importação.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal para impor à autuada a multa capitulada no art. 526, inciso II, do R.A., além dos encargos legais, e eximi-la do recolhimento da diferença do I.I. e da multa prevista no art. 524 do R.A.

Intimada em 29 de junho de 1991, interpôs recurso voluntário em 10 de julho de 1991, tempestivamente com as alegações de fls. 39 a 49.

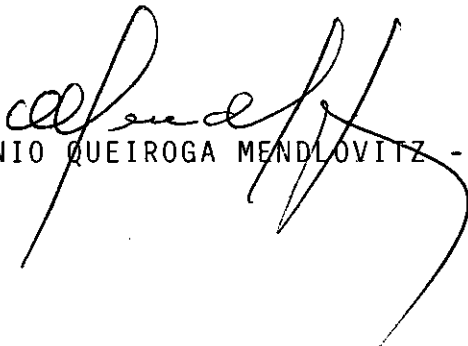
É o relatório.

V O T O

Trata o recurso, exclusivamente da imposição da multa do Art. 526, inciso II, do R.A., matéria adstrita à competência da 3ª Câmara deste Conselho.

Proponho seja encaminhado o recurso àquela Câmara.
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.

1g1



FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ -- Relator